



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.745, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a responsabilidade dos produtores de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1857/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a responsabilidade dos produtores de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos, na forma que especifica.

Art. 2º Os produtores de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos.

Art. 3º Para a efetivação do disposto no art. 2º, os produtores estabelecerão sistema de recolhimento de seus produtos após o uso pelos consumidores.

Parágrafo 1º Deverão ser recolhidas no mínimo dois terços das embalagens produzidas.

Parágrafo 2º As embalagens recolhidas terão uma das seguintes destinações:

- I – reutilização;
- II – reciclagem.

Parágrafo 3º O atendimento do disposto neste artigo será feito diretamente pelo produtor, por associação entre produtores ou por terceiros contratados exclusivamente para este fim.

Art. 4º Cada produtor comprovará anualmente o atendimento do disposto no art. 3º perante o órgão federal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo único. O órgão federal poderá estabelecer convênio com órgãos estaduais e municipais do SISNAMA para o desempenho da atribuição prevista no *caput*.

Art. 5º A infração ao disposto nos arts. 3º e 4º desta lei sujeita o produtor a uma ou mais das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa simples ou diária;
- III – suspensão de venda e fabricação do produto;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – inabilitação para participar de licitações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o inciso II será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de cem reais e o máximo de cem mil reais.

Art. 6º O Poder Executivo criará o Programa de Fomento a Projetos de Combate à Degradação da Qualidade Ambiental com recursos advindos da Lei Orçamentária, de parcerias agregadas ao Programa , e/ou de outras eventuais fontes de recursos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em noventa dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna assevera em seu Art. 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público, entre outros, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Entretanto, uma das mais sérias questões ambientais no Brasil, e em nível mundial, é a poluição por resíduos de plásticos e outros materiais não degradáveis. Todos os grandes centros urbanos convivem permanentemente com os problemas gerados por esses resíduos como entupimento de redes de água pluvial e acúmulo em lixões de forma permanente.

A doutrina mais moderna do Direito Ambiental prega a responsabilidade do produtor pela destinação final dos resíduos de seus produtos. Sob a égide desse princípio, concebemos a proposição aqui apresentada, que responsabiliza o produtor de embalagens plásticas e outras embalagens que não sejam biodegradáveis ou oxibiodegradáveis pela destinação final ambientalmente adequada de seus produtos.

Os produtores devem organizar um sistema de recolhimento das embalagens após o uso pelos consumidores e dar às mesmas o destino adequado, preferencialmente a reciclagem ou a reutilização, pois dados da Fundação Verde apontam o consumo de um milhão de sacos por minuto em todo o mundo, o que significa quase 1,5 bilhão por dia e mais de 500 bilhões por ano. A cada mês, mais de um bilhão de sacos plásticos são utilizados pelo comércio em nosso País - ou 66 sacos plásticos para cada brasileiro por mês.

Possivelmente, a sistemática aqui proposta poderá vir a encarecer o preço das embalagens por ela abrangidas. Isso, no entanto, não deve ser entendido como consequência negativa. O preço dos produtos deve refletir, também o seu custo ambiental.

O fato de uma embalagem plástica ter preço mais baixo do que uma de vidro, por exemplo, não reflete o custo ambiental com que tem que arcar toda a sociedade em virtude de resíduos que nunca se degradam, sobretudo nos lixões, e que poluem com os pigmentos de tinta utilizados na produção do plástico e nos rótulos os rios e lençóis freáticos, degradando também os recursos hídricos.

A política ideal para o problema dos resíduos sólidos reside na Educação Ambiental induzindo a sociedade ao consumo sustentável, que levará ao lixo mínimo. Entretanto, a reciclagem e a reutilização são fundamentais nesse processo educativo.

Diante da extrema importância e atualidade da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares em seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO